

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2011

Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.

AUTOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Deputado Nelson Marchezan Junior

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.783, de 2011, tem por objetivo criar e extinguir funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª região, bem assim delegar ao Tribunal Regional daquela Região a possibilidade de definir, por ato interno, as atribuições das funções criadas.

A proposta visa ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

De acordo com a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Ainda conforme a justificativa, o quantitativo de funções constante dos Anexos I e II constitui-se do saldo resultante da compensação

CD164775213479

CD164775213479

entre o total de funções criadas e extintas por meio de resoluções administrativas do TRF da 5ª Região.

Ressalta também que a aprovação deste projeto não resultará em aumento de despesa, uma vez que os pagamentos respectivos já vem sendo consignados nos orçamentos anuais, desde a edição dos atos administrativos impugnados pelo TCU.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0004063-15-2011.2.00.000, que acompanha a proposição.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CTASP, o projeto foi aprovado e nesta Comissão não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes e orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

CD164775213479

CD164775213479

Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço se enquadrariam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o §1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O §2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, em que pese o parecer apresentado pelo CNJ, o fato é que este não supre a necessidade de demonstração da implicação orçamentária para o presente exercício fiscal e para os dois subsequentes, sendo insuficiente o parecer do CNJ e a mera previsão na LDO para compatibilização e adequação orçamentária e financeira da proposta.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.783, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

CD164775213479

CD164775213479